



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CASA CIVIL
SECRETARIA ESPECIAL PARA ASSUNTOS JURÍDICOS

Nota SAJ nº 206 / 2024 / CGIP/SAIP/SAJ/CC/PR

Interessado: Consultoria-Geral da União

Juízo: Supremo Tribunal Federal

Relator: Ministro Cristiano Zanin

Assunto: Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7.709

Processo: 00688.001522/2024-22

Senhor Consultor da União,

I - RELATÓRIO

1. Trata-se do Ofício nº 334/2024/CONSUNIAO/CGU/AGU (6054232), da Consultoria-Geral da União, que solicita o encaminhamento de subsídios para elaboração de informações a serem prestadas pelo Presidente da República ao Supremo Tribunal Federal (STF), nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 7.709, com pedido cautelar, apresentada pelo Procurador-Geral da República (PGR), em face da parte final do art. 1º; do parágrafo único do art. 2º; e do art. 4º, todos da Lei n. 14.456/2022.

II - ANÁLISE JURÍDICA

2. A Lei nº 14.456/2022 teve início a partir do PL nº 3662/21, de iniciativa do TJDFT, que tinha por escopo, tão somente, a transformação de cargos vagos de Auxiliar e Técnico em cargos de Analista Judiciário no âmbito do respectivo Tribunal.

3. Durante a tramitação do projeto na Câmara dos Deputados, o PL foi objeto de emenda parlamentar, que acrescentou a seu corpo uma disposição exigindo nível superior como requisito para a investidura em cargos de Técnico Judiciário no âmbito do Poder Judiciário da União.

4. Sucede que, conforme preceitua o art. 96, II, d, da Constituição, a competência para propor alterações na organização judiciária dos Tribunais é privativa do próprio Poder Judiciário:

Art. 96. Compete privativamente:

(...)

II - ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores e aos Tribunais de Justiça propor ao Poder Legislativo respectivo, observado o disposto no art. 169:

(...)

d) a alteração da organização e da divisão judiciárias;

5. No caso presente, como dito, a alteração questionada não foi proposta pelo detentor da competência reservada para sua iniciativa, mas por uma parlamentar.

6. Ademais, não há pertinência temática entre a alteração inserida pelo Poder Legislativo e o objeto da proposta originária: enquanto esta pretendia a transformação de cargos de técnico em cargos de analista, a emenda parlamentar versou sobre requisitos de investidura.

7. E não é só.

8. O projeto original tinha por escopo promover alterações incidentes, tão somente, sobre a estrutura do TJDF, já que os quadros que almejava transformar integravam sua própria estrutura.

9. Todavia, a emenda parlamentar previa a aplicação do novel requisito de investidura não apenas ao TJDF, mas a todo o Poder Judiciário Federal, já que promoveu alteração na Lei nº 11.416/06, que dispõe sobre as Carreiras dos Servidores do Poder Judiciário da União.

10. Como se sabe, quando se pretende alterar disposições normativas afetas a todo o Poder Judiciário da União, a competência para apresentar a proposta legislativa respectiva é privativa do Supremo Tribunal Federal.

11. Admitir a constitucionalidade do referido expediente importaria em consentir que uma previsão normativa aplicável a todos os ramos do Poder Judiciário da União (STF, STJ, TST, TRFs etc.) pudesse advir de uma proposta legislativa iniciada pelo TJDF, e indevidamente emendada por quem não dispõe de legitimidade para tanto, o que, a toda evidência, não se afigura possível.

12. As regras de iniciativa reservada constituem consectários da própria separação dos poderes, princípio que ostenta o status de cláusula pétrea, a teor do art. 60, §4º, III, da Constituição.

13. A jurisprudência do STF é repleta de precedentes que reconheceram a inconstitucionalidade de inovações temáticas via emendas parlamentares em projetos de iniciativa reservada. Por todos:

"É reservada ao Tribunal de Justiça a iniciativa para instaurar processo legislativo que venha a dispor sobre a organização e divisão judiciárias do Estado, sendo vedado ao Poder Legislativo formalizar emendas que não guardem pertinência com a matéria originalmente proposta (...)" (ADI 2114, j. em 13/03/2023);

"É inconstitucional, porque ofensiva à reserva de iniciativa do chefe do Poder Executivo, a ampliação, via emenda parlamentar, dos cargos inicialmente previstos na estreita transformação de cargos enunciada na redação original do Art. 10, II da Lei 11.457/2007" (ADI 4151, j. em 27/11/2023);

"Emenda parlamentar que introduz exigência de submissão ao Plenário, já na primeira sessão subsequente à formalização, do ato individual do Relator por meio do qual deferidas medidas cautelares transfigura a proposta normativa originária do Tribunal de Contas, limitada à questão dos prazos processuais e procedimentos de comunicação, e constitui ofensa à autonomia e independência do órgão de controle" (ADI 6967, j. em 04/09/2023).

14. Como se observa a partir do último precedente trazido à colação, o STF costuma adotar interpretação restritiva quanto à definição de pertinência temática, tanto que num projeto de lei que tratava sobre normas processuais (prazos e procedimentos de comunicação) no âmbito do Tribunal de Contas, entendeu incabível emenda parlamentar que também tratava de aspectos processuais, porém em seara procedimental distinta (normativa sobre processamento de cautelares a cargo do relator).

15. De volta ao caso presente, conforme já referido alhures, enquanto o PL originário tratava de transformação de cargos de técnico e auxiliar em cargos de analista, a emenda parlamentar versou sobre requisitos de investidura, desbordando o tema proposto inicialmente.

16. O mesmo ocorre no que diz respeito ao parágrafo único do art. 2º, ao mencionar que os cargos de técnico e analista judiciário são essenciais à atividade jurisdicional.

17. Por mais louvável que seja a intenção do legislador, de reconhecer a imprescindibilidade dos serventuários do Poder Judiciário para o exercício da jurisdição, o fato é que também aqui não há pertinência com o tema da transformação de cargos de técnico em analista judiciário.

18. A falta de pertinência temática da emenda parlamentar com o objeto do PL não passou despercebida pelo então Presidente da República, que vetou as alterações fruto de emenda parlamentar[1], vetos esses que foram posteriormente superados pelo Congresso Nacional[2].

19. Em caso praticamente idêntico ao presente, após apresentação de projeto que resultou na aprovação da Lei n. 14.591/2023, que também visava efetuar transformação de cargos, porém na estrutura do MPU (transformando cargos de analista em cargos de Procurador da Justiça Militar e em cargos em comissão), o Poder Legislativo, de igual sorte, através de emendas parlamentares dissociadas do objeto proposto por quem detinha reserva de iniciativa, acabou por usurpar a competência privativa do Procurador-Geral da República, em ofensa ao disposto na alínea “d” do inciso II do § 1º do art. 61, no § 2º do art. 127 e no § 5º do art. 128 da Constituição, tendo incluído no PL respectivo dispositivos que também foram objeto de veto presidencial, já sob a presente gestão governamental[3].

20. Na ocasião, constou nas razões de veto que: “(...) a proposição legislativa incorre em vício de inconstitucionalidade, pois os dispositivos não possuem estreita pertinência temática com a norma proposta originalmente, que decorre da cláusula de reserva de iniciativa (...).”

21. E, diante de semelhante ação direta que foi proposta à época (ADI nº 7.710), esta Secretaria Adjunta de Informações Processuais prestou subsídios no mesmo sentido dos presentes (6058985).

22. Verifica-se, assim, que as razões do veto parcial ao projeto de lei ora sob exame dialogam com os fundamentos da ação direta nº 7.709, a apontar para a procedência dos pedidos formulados pelo Procurador-Geral da República.

III - CONCLUSÃO

23. Com base nas razões expostas, entendemos que as normas questionadas por meio da ADI nº 7.709 são inconstitucionais, tal como alegado pelo requerente, razão pela qual protestamos pelo deferimento da medida cautelar, e pelo julgamento de procedência dos pedidos formulados na inicial.

24. São estas as considerações que submetemos ao conhecimento da Consultoria-Geral da União, a título de subsídios, para atuação nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7.709.

Brasília-DF, 12 de setembro de 2024.

LUCAS GUSMÃO BARRETO LIMA

Secretaria Adjunta de Informações Processuais
Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos
Casa Civil da Presidência da República

De acordo.

JAILTON ZANON DA SILVEIRA

Secretário Adjunto
Secretaria Adjunta de Informações Processuais
Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos
Casa Civil da Presidência da República

Aprovo.

MARIA ROSA GUIMARÃES LOULA

Secretária Especial Adjunta Substituta para Assuntos Jurídicos
Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos
Casa Civil da Presidência da República

[1] https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/Msg/Vep/VEP-534-22.htm

[2] https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/lei/L14456.htm#promulgacao

[3] https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/Msg/Vep/VEP-0242-23.htm



Documento assinado eletronicamente por **Lucas Gusmão Barreto Lima, Assessor**, em 12/09/2024, às 20:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jailton Zanon da Silveira, Secretário(a) Especial Adjunto(a)**, em 13/09/2024, às 15:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marcos Rogério de Souza, Secretário**, em 13/09/2024, às 16:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **6082406** e o código CRC **6E85CA37** no site:

https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

MARIA HELENA
MARTINS
ROCHA
PEDROSA:0145
0353444

Assinado de forma
digital por MARIA
HELENA MARTINS
ROCHA
PEDROSA:01450353444
Dados: 2024.09.25
15:40:43 -03'00'